



JORGE CARRAPIÇO
CONSULTOR DA ORDEM DOS
TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

Renting e rent-a-car

A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) publicou recentemente no Portal das Finanças dois entendimentos sobre a dedutibilidade fiscal e as tributações autónomas dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros utilizadas em contratos de renting e rent-a-car. O objetivo deste artigo será explicar o âmbito de aplicação destes dois entendimentos, que aparentemente pretendem aumentar a tributação de IRC, por via do alargamento da base de tributação, mas que poderá não ter sido perfeitamente conseguido.

Renting

Para viaturas utilizadas por uma empresa em regime de locação operacional (por exemplo, contratos de renting), com pagamentos de aluguer mensal por essa utilização, o gasto contabilizado, a ser considerado para efeitos fiscais, deverá ser determinado de acordo com o limite fiscal previsto para as depreciações que seriam dedutíveis no caso de a viatura ter sido adquirida (em vez de utilizada numa locação).

No caso de contratos de aluguer superiores a 3 meses ou inferiores a 3 meses renováveis, o montante a ter em conta para a determinação da referida limitação fiscal deverá ser apenas a amortização financeira incluída na renda do renting.

A AT já anteriormente havia esclarecido que, no caso de contratos de aluguer superiores a 3 meses ou inferiores a 3 meses renováveis, o montante a ter em conta para a determinação da referida limitação fiscal deverá ser apenas a amortização financeira incluída na renda do renting. Os restantes encargos associados com o renting, como os juros implícitos na renda, manutenções, seguros, impostos, etc., serão aceites integralmente como gastos fiscais, ficando apenas sujeitos ao cumprimento do critério de indispensabilidade para a obtenção de rendimentos sujeitos a imposto ou manutenção da atividade produtora. Este entendimento fiscal, existente desde 1991, não foi alterado,

mantendo-se atualmente em vigor. O que o novo entendimento da AT veio clarificar foi o conceito de "custo de aquisição" para efeitos de determinação da taxa de tributação autónoma (de 10% ou 20%), e para determinação do limite fiscal das depreciações anuais para comparação com o montante da amortização financeira.

Essa definição de "custo de aquisição" deverá ser entendida como "o preço que o locador considerou para o cálculo da renda (do aluguer) mensal", devendo-se adicionar o respetivo montante de IVA suportado não dedutível nos termos do código desse imposto.

Esta definição poderá indicar uma certa subjetividade, pois será possível que as locadoras passem a efetuar contratos com valores residuais mais altos, não com objetivos comerciais e de adequação à capacidade financeira dos locatários, mas para assegurar gestão fiscal aos mesmos.

A locadora poderá determinar um montante de valor residual para que o custo de aquisição da viatura (valor de cálculo da renda mensal) fique abaixo dos limites fiscais previstos para a depreciação anual dedutível em IRC. Ainda que tal procedimento possa determinar a não dedutibilidade em IRC de parte da amortização financeira incluída na renda, poderá permitir também a aplicação da taxa de tributação autónoma de 10% (em vez da taxa de 20%).

Rent-a-car

Por despacho de 90.12.31, o secretário de Estado dos Assuntos Fiscais tinha sancionado o entendimento de que o procedimento explicado acima para os renting apenas seria aplicável às situações de aluguer de longa duração, considerando-se como tal o aluguer que se reporta a contratos até 3 meses renováveis e a contratos superiores a 3 meses.

Segundo este entendimento, os gastos suportados com o aluguer das viaturas ligeiras de passageiros de muita curta duração, por exemplo em contratos de rent-a-car, não teriam qualquer limitação fiscal, podendo ser deduzidos integralmente na determinação do lucro tributável.

Antes da emissão destas informações vinculativas, existiam dúvidas se os encargos suportados com viaturas ligeiras de passageiros alugadas através de contratos inferiores a 3 meses (renováveis ou não), por exemplo, no caso dos rent-a-car, estariam, ou não, sujeitos às taxas de tributação previstas para as viaturas ligeiras de passageiros, e qual a taxa a aplicar.

Alguns especialistas entendiam que, face à não existência da limitação fiscal prevista para esse tipo de encargos, e da impossibilidade da aplicação das taxas por não existir um custo de aquisição para as viaturas utilizadas, os encargos com rent-a-car poderiam não estar sujeitos a tributação autónoma, ainda que fossem encargos com viaturas ligeiras de passageiros.

Face à redação das normas fiscais de aplicação das taxas de tributação autónoma, também os encargos com utilizações de viaturas em rent-a-car deverão ficar sujeitos a tributação autónoma.

No entanto, a AT veio esclarecer que, face à redação das normas fiscais de aplicação das taxas de tributação autónoma, que abrange todos os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, também os encargos com utilizações de viaturas em rent-a-car deverão ficar sujeitos a tributação autónoma.

Como não existe um custo de aquisição para esse tipo de contratos (rent-a-car) e não estará prevista uma taxa de tributação específica para este tipo de encargos, a AT estabelece o entendimento de que tais encargos com viaturas utilizadas em rent-a-car ficarão sujeitas à taxa de tributação autónoma de 10%.

Com o alargamento da base tributável e aumento de taxas de tributação autónoma relacionado com os encargos com viaturas ligeiras de passageiros, promovida com o Orçamento de Estado para 2011 e com estes entendimentos da AT, as empresas deverão equacionar os respetivos investimentos neste tipo de viaturas face a este agravamento fiscal. Como alternativa, as empresas poderão alterar a política de aquisições ou locações desse tipo de viaturas, passando a incentivar os trabalhadores a utilizar as próprias viaturas, efetuando o pagamento por compensação por quilómetro de deslocação ao serviço da entidade patronal (os designados pagamento de quilómetros).

Apesar destes encargos com pagamento de quilómetros também estar sujeito a tributações autónomas, a base de incidência e a taxa serão bastante inferiores ao previsto com os encargos com viaturas.